



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

AUTÓGRAFO DE LEI N° . 031/2019.

DATA: 23 DE AGOSTO DE 2019.

AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO 28/2019

SÚMULA: "Altera artigos da Lei n° 376/2015, que autoriza o poder executivo a promover a regularização Fundiária Urbana, e dá outras providências"

O Excelentíssimo Senhor **Zilmar Albuquerque Rodrigues**, Presidente da Câmara Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais. **Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou**, e Ele Encaminha - o para Sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Edu Laudi Pascoski**, o Seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1°- Fica alterado o art. 3° e seus parágrafos da Lei Municipal n° 376/2015.

Art. 3° - O Executivo Municipal está autorizado a proceder à regularização e alienação gratuita ou onerosa dos imóveis localizados no núcleo urbano do Município de Itanhangá, em favor dos seus ocupantes, mediante outorga de título de propriedade emitido pelo Município, correndo todas as despesas por conta dos outorgados, ressalvadas as exceções descritas nesta lei.

§ 1° Os imóveis para efeito de Regularização Fundiária, mencionados no "caput", abrangem os imóveis edificados ou não, localizados no núcleo urbano do município de Itanhangá.

§ 2° A alienação será gratuita aos órgãos e entidades da Administração Pública, Instituições Religiosas, Sindicatos, Cooperativas e Associações sem fins lucrativos.

§ 3° A alienação será gratuita ao ocupante, pessoa natural, que possua um único imóvel edificado ou não com área de até 1.000m² (um mil metros quadrados, exceto imóveis com



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

área construída superior a 64m² (sessenta e quatro metros quadrados);

§ 4º Serão passíveis de regularização gratuita nos termos do § 3º, os imóveis com área superior em até 20% (vinte por cento).

§ 5º A alienação será onerosa e sem obrigação de construir, ao requerente ocupante de até 02 (dois) imóveis sem edificação, desde que a soma de seus imóveis, com ou sem edificação não seja superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

§ 6º A alienação será onerosa e com cláusulas resolutivas, aos ocupantes que já possuírem dois imóveis sem edificação, já titulados por esta Lei;

§ 7º As cláusulas resolutivas de que tratam os § 6º consiste na obrigação de construir:

I - Edificação residencial e/ou comercial, no prazo de até 5 (cinco) anos;

II - Passeio e muro ou gradil em toda a extensão de testada, com frente para via ou logradouro público pavimentado que apresente meio-fio, no prazo de até 02 (dois) anos;

III - O muro ou gradil de que trata o inciso II poderá ser substituído por mureta de no mínimo 01 (um) metro de altura;

§ 8º Tão logo sejam cumpridas as obrigações constantes do Parágrafo anterior, poderá o beneficiário requerer a baixa das cláusulas resolutivas;

§ 9º O prazo para cumprimento das cláusulas resolutivas começará a fluir na data da emissão do Título de Propriedade ou da publicação do edital de conclusão da obra de construção de pavimentação e meio-fio.

§ 10 Em caso de descumprimento de quaisquer encargos e/ou cláusula resolutiva aplicada, o bem imóvel será revertido



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2019 - 2020.

ao patrimônio público municipal, sem direito a indenizações.

Art. 2º - Fica criado o art. 4ºA com a seguinte redação:

4º A - A regularização de terrenos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou de terrenos cujo possuidor já regularizou o limite de 5.000 m², será efetivada por meio Licitação na modalidade de Concorrência, sem preferência para o ocupante detentor da posse do imóvel e benfeitorias, mediante avaliação prévia.

Art. 3º - Fica alterado o art. 6º da Lei 376/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar do beneficiário desta lei, a título de alienação, o percentual de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor venal descrito na planta genérica do imóvel a ser regularizado, a fim de custear as despesas com a implantação do loteamento e manter a Política Municipal de Regularização Urbana;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itanhangá/MT, 23 de agosto de 2019.

Zilmar Albuquerque Rodrigues
Presidente
Câmara Municipal de Itanhangá.